



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502843-74.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARILIA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31320

Apelação nº 1502843-74.2024.8.26.0533

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Marília Vieira contra sentença que a condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além de 666 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação para uso pessoal, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito de tráfico foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudos toxicológicos.

4. O depoimento dos policiais, corroborado por testemunhas, confirmou a prática do tráfico, não havendo elementos para desclassificação ou substituição da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A suficiência probatória para condenação por tráfico de drogas foi confirmada. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível diante dos antecedentes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 107, II.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224,
Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 19/03/2015.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 239/247) que julgou procedente a ação penal e condenou **Marília Vieira**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformada, apela a ré (fls. 269/272). Pretende, em suma, a absolvição por insuficiência probante, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06; e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 276/279), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 299/305).

É o relatório.

Por proêmio, destaca-se que com o presente julgamento, torna-se despidianda a análise do efeito recursal.

Segundo a denúncia, a apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, vendeu e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 33 (trinta e três) porções de *crack*, com peso líquido de 3,8 gramas (cf. boletim de ocorrência de fls. 22/24, auto de exibição e apreensão de fl. 19, laudo de constatação preliminar de fl. 11 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 210/212), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 5,00, de origem não elucidada.

Segundo apurado, na data dos fatos, a acusada vendeu duas porções a

Maurício de Oliveira Silva e portava consigo as demais. A Polícia Militar, acionada via COPOM, foi direcionada ao endereço para averiguar a conduta suspeita de indivíduos em um imóvel desocupado. Ao chegarem, encontraram a acusada na companhia de Maurício de Oliveira Silva e José Willian Tomaello Lima. Os agentes observaram que, diante da aproximação da viatura, a acusada demonstrou nervosismo e descartou uma embalagem plástica ao solo, o que motivou sua abordagem. Durante a busca pessoal, foram encontradas cinco pedras de crack em seu sutiã, além de R\$ 5,00. Ao recuperarem a embalagem descartada, os policiais localizaram mais 28 porções do mesmo entorpecente. Na abordagem da testemunha Maurício de Oliveira Silva, foram encontradas duas pedras de crack, as quais ele afirmou ter adquirido da acusada momentos antes (fls. 10). Em seu interrogatório extrajudicial, Marília manteve-se em silêncio (fls. 09).

Pois bem, isso dito, apelo merece parcial acolhimento.

Ouvida a respeito, **Marília** refutou, em juízo, a falta que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, é usuária de *crack* desde a adolescência e, no dia dos fatos, estava com Maurício e José porque realizaria um programa com eles. As pedras de *crack* encontradas em seu corpo eram de sua posse e haviam sido recém-adquiridas. Negou ter descartado qualquer sacola contendo entorpecentes ou ter vendido drogas para Maurício. Apenas o conhecia de vista. Tem 40 anos e sustenta seu vício por meio da prostituição.

A seu turno, policiais militares atuantes, Yonara Luiza e Antônio, rememoraram, em uníssono, o sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais). Foram acionados para comparecer ao local após uma denúncia anônima informando que três indivíduos, sendo dois homens e uma mulher, haviam invadido uma residência. Ao chegarem, encontraram os três já fora do imóvel, com características compatíveis com as descritas na denúncia. Ao avistar a viatura, a acusada jogou uma sacola ao solo. Durante a abordagem, foram encontradas no sutiã dela cinco pedras de *crack* embaladas em plástico azul e R\$ 5,00 em espécie, em uma única nota. Com Maurício, dentro de uma pochete, foram localizadas duas pedras de *crack* embaladas em plástico verde. A sacola descartada pela acusada foi localizada próxima a seus pés

e continha 28 porções de *crack* embaladas em plástico verde. Ao serem informalmente questionados, Maurício afirmou que havia comprado as duas pedras de *crack* da acusada por R\$ 5,00, versão confirmada por seu amigo, João. A acusada negou os fatos, alegando que iria consumir drogas com os demais e que as porções encontradas consigo haviam sido adquiridas em outro local. Todos os envolvidos são conhecidos nos meios policiais.

Repise-se, o depoimento prestado por policial, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Câmara, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câm. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

Por fim, a testemunha Mauricio, em juízo, disse que, no dia dos fatos, estava com seu amigo José quando encontraram Marília. São usuários de *crack* e já

havia comprado drogas dela em outras ocasiões e locais. Relatou que se aproximaram, pediram duas pedras e pagaram R\$ 5,00. Assim que receberam a droga, foram abordados por policiais militares. Confirmou que Marília arremessou um pacote ao solo ao perceber a aproximação dos policiais. Por fim, declarou que é catador de reciclagem e viciado em *crack* (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Ressalte-se, ainda, que em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e à defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. A apelante foi surpreendida, após denúncia específica, na posse de narcóticos – 33 (trinta e três) porções de *crack*, com peso líquido de 3,8 gramas (cf. boletim de ocorrência de fls. 22/24, auto de exibição e apreensão de fl. 19, laudo de constatação preliminar de fl. 11 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 210/212) –, já parcelados e aptos ao pronto fornecimento, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância. Ademais, manifestou insujeição ao assédio policial, o que já diz muito de sua culpa. Soma-se a isso, ainda, o depoimento da testemunha Mauricio, em juízo, que confirmou ter adquirido os entorpecentes de Marília.

Lado outro, eventual condição de usuário da apelante não a torna inapta ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva.

Inconteste a autoria, a materialidade do delito de tráfico veio autenticada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/24), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19), pelo laudo de constatação prévia de entorpecente (fl. 11) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 210/212).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas noticiadas, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal da acusada, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Da dosimetria penal.

Na primeira etapa, a basal foi fixada em 1/3 (um terço) acima do piso legal, com fundamento nos maus antecedentes, tendo em vista as condenações pretéritas da acusada (condenações por tráfico de drogas, furtos e desacato – processos nº 0000406-31.2010, 0000490-95.2011, 0000528-44.2010, 0001834-48.2010, 0002639-98.2010 – cf. certidão de fls. 34/40), e a natureza da droga constrita.

Todavia, pese parte do narcótico apreendido seja altamente nocivo e crie rápida dependência, pelos nortes deste juízo, não se revelou em quantidade vultosa ou extraordinária, a justificar implemento daquela ordem, como dispõem os artigos 42 e 43, da Lei de Drogas. E isso vem orientado pelo costumeiramente havido em hipóteses tais, de varejo específico.

Entretanto, reputo mais justo seja a pena-base fixada 1/5 (um quinto) acima do assoalho da cominação – proporcional ao número de condenações definitivas registradas –, culminando em 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.

A seguir, a sanção permaneceu inalterada, porquanto ausentes atenuantes ou agravantes.

Na sequência, à vista dos maus antecedentes, não se havia mesmo cogitar da redução trazida pelo § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Para além do óbice

legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser destinado ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente, onde os antecedentes da acionada sugerem mesmo a inserção do agente no mundo do crime.

As reprimendas remanescem, pois, em definitivo, em **06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal.**

No que tange ao regime carcerário, sequer objeto de insurgência específica, mantém-se o regime fechado ao início do cumprimento, até porque consonante a vida anteacta da acionada, da qual se extrai predisposição ao ilícito, como agora a resistência deles em regenerar-se. No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Por fim, dado o *quantum* imposto, descabida a imposição de penas alternativas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para redimensionar a pena imposta para **06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal;** mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator